



Ao
Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n° - Serra Verde
CEP 31630-900
Núcleo de Auto de Infração do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Belo Horizonte – MG

08000004990/12

Abertura: 27/11/2012 17:07:30
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL NORTE
Req. Int:
Req. Ext: GERALDO MAGELA SILVA
Assunto: PROC. 08000002598/09, AI Nº 021100/200

GERALDO MAGELA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 850.447.506-97, identidade nº RG – M – 7.910.094 (comprovantes anexo), com endereço residencial à Rua Gregório Ferreira nº 140, Centro, CEP 39.592.000, Glaucilândia – MG, (comprovante residencial anexo em nome da esposa), inconformado, vem, respeitosamente, à presença deste Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas - IEF, apresentar o seu **RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, em razão do Julgamento Indeferido em Primeira Instância, referente ao **Auto de Infração Nº 021100/2009 do IEF**, por não concordar em nenhuma hipótese com o julgamento imposto.

1. DOS FATOS

O Recorrente é servidor público municipal em Glaucilândia e proprietário de um quinhão de terras com área de 4,16 hectares, na localidade de Caiçara ou Fazenda Félix no Município de Glaucilândia. A sua renda mensal é meio a meio, com o exercício do serviço público municipal e a renda auferida com o plantio de milho e feijão no imóvel acima citado, por ser filho de trabalhador rural, gostar da atividade e não saber fazer outras coisas. Ali em Glaucilândia impera os micros imóveis rurais, onde os agricultores têm duas opções para garantirem suas sobrevivências: ser funcionário da Prefeitura de Glaucilândia em qualquer serviço; ou parte do ano deslocarem-se para as regiões de corte de cana ou colheita de café em outras localidades de Minas Gerais ou no Estado de São Paulo.

Em 27 de maio de 2009 a Polícia Ambiental de Montes Claros, compareceu na Fazenda Caiçara ou Félix, neste pequeno imóvel do Recorrente e preencheu o Auto de Infração nº 021100/2009, aplicando uma multa simples em valor absurdo e impagável, valor total este de R\$93.818,27 (noventa e três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), além de apreender produtos florestais inexistentes naquelas quantidades e

Gerardo Magela Silva



suspender as atividades de plantio de roça de milho e feijão, descrevendo assim a infração: “Desmatar uma área de 4,88 hectares de formação campestre de espécie nativa, em área comum e desmatar uma área de 2 (dois) hectares de formação campestre nativa, em área de preservação permanente “margem de grotas secas” em forma de destoca e realizar destoca de 160 árvores nativas “aroeiras”, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, tudo sem autorização do órgão ambiental competente. Foram apreendido 100 (cem) estéreos de lenha nativa e tocos e 160 (árvores) de aroeiras, que ficaram no local”.

O Recorrente apresentou Recurso Administrativo em Primeira Instância, tempestivamente, de forma simples, conforme orientação do próprio agente autuante, porém, para surpresa sua o Recurso foi Indeferido, nem a menos, reduzida a multa para padrões razoáveis ou simbólicos, de modo simples para pagar as custas processuais e, segundo a condição financeira do autuado, que não tem recursos financeiros para pagar uma multa neste valor, considerando ainda que não houve danos ambientais nem desmate em área de preservação permanente.

Em 29 de outubro de 2012 o Autuado recebe no seu endereço (favor) um COMUNICADO (**Documento 01 – fl. 1/1**) do Núcleo de Auto de Infração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, via Correio, com AR - Aviso de Recebimento, comunicando sobre o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo de Primeira Instância, referente ao Processo Administrativo Nº 0800002598/09, Auto de Infração Nº 021100/2009, publicado no Minas Gerais de 11/10/2012, com o seguinte esclarecimento: “Esclarecemos que é de 30 dias contados a partir do recebimento, o prazo para que V. S^a. possa recorrer desta decisão, protocolando recurso dirigido ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF ou optar pelo pagamento até a data de vencimento estipulada conforme DAE em anexo”. O SRO – Rastreamento de Objetos dos Correios (**Documento 02 – fl. 1/1**), sob o nº RQ732589786BR segue cópia em anexo para comprovação de postagem e recebimento do Comunicado do IEF.

Junto ao Comunicado o Recorrente recebeu também o DAE Nº 1300179944063 (**Documento 03 – fl. 1/1**), com vencimento para 20/11/2012, no valor de R\$93.822,90, parcela 1/1, para o caso de quitar o débito e não recorrer do julgamento imposto em Primeira Instância. Veja que o recebimento da correspondência aconteceu em 29-10-2012, portanto o vencimento deveria ser de 27-11-2012 e não de 20-11-2012.

Os fatos e argumentos estão contidos na Defesa Administrativa da Primeira Instância, que certamente os Senhores Conselheiros terão acesso ao documento contido no Processo de Julgamento (Processo Administrativo nº 0800002598/09) e, desnecessário por tanto apresentá-la novamente. No entanto, peço vênias para apresentar mais fatos e justificativas no caso em questão, para dar conhecimentos e subsídios aos Senhores Conselheiros na revisão do recurso julgado.

Geraldo Magela Silva 2



2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MULTA

Neste Pedido de Reconsideração do Julgamento imposto, o prazo legal é de 30 dias, contados do recebimento pelo Autuado do julgamento do Recurso Administrativo. A publicação no Minas Gerais aconteceu em 11-10-2012, conforme COMUNICADO do Núcleo de Auto de Infração do Instituto Estadual de Florestas, porém o Autuado recebeu o Comunicado, via Correios, com AR, somente no dia 29 de outubro de 2012, levando portanto o prazo para 27-11-2012.

O prazo legal para o pedido de reconsideração da multa julgada encerra-se **após o dia 27-11-2012**. Por tanto nesta data, tempestivamente, vem o Autuado apresentar o seu pedido de reconsideração do julgamento imposto.

3. DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE

Alguns fatos e argumentos estão contidos na Defesa Administrativa de Primeira Instância, porém de maneira simples e resumida, daí a necessidade de acrescentar demais justificativas, documentos e comprovações, para bem subsidiar a revisão do julgamento a ser realizado nesta Segunda Instância. No julgamento de Primeira Instância faltou o bom discernimento, principalmente faltou: equilíbrio; motivação; razoabilidade; proporcionalidade; justiça. Daí a necessidade do Reclamante acrescentar novas argumentações, para a apreciação deste Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, que certamente julgará com um maior e melhor censo de justiça.

O Reclamante é um produtor rural tendo a sua inscrição junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, mas, antes de tudo, é um simples trabalhador rural. Lavou a sua terra, com o seu próprio trabalho braçal, troca serviços com vizinhos em regime de mutirão. A vida é árdua, porém prazerosa, quando se têm: saúde, amigos e trabalho. As duras penas, com a economia de vários anos, o Recorrente comprou o imóvel rural denominado Caiçara ou Fazenda Félix no ano de 2005 com área de apenas 4,16 hectares (inferior a um alqueire geométrico), pelo preço de R\$2.500,00. A Escritura Pública de Compra e Venda, registrada as fls. 166, Livro 2-1-J, sob o nº 05, matrícula 6.319, de 17-03-2005, do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Montes Claros (**Documento 04 – fls/ 2/2**), atesta a veracidade da informação. Foi possível comprar a terra, devido o Reclamante ser filho de trabalhador rural, residir no meio rural e ser um beneficiado do PRONAF junto a EMATER – MG.

Tendo o imóvel do Reclamante uma área de 4,16 hectares é impossível desmatar uma área de 4,88 hectares de formação campestre mais 2,0 hectares de área de preservação permanente, conforme consta no Auto de Infração nº 021100/2009 do IEF (**Documento 05 – fls. 2/2**). Portanto a área descrita no Auto de Infração está incorreta, o que invalida o referido Auto.

Gerardo Magela Silva



A área de 2,0 hectares de preservação permanente neste imóvel simplesmente não existe. O agente autuante confunde ponto de drenagem do terreno com área de preservação permanente. A superfície terrestre não é plana. As águas de chuva escorrem para o ponto mais baixo do terreno. O Policial Militar por desconhecer as “coisas” do meio rural, desconhece isso, confunde, o que é natural, pois não é da sua função. Novamente, não existindo a área de preservação permanente, o Auto de Infração está preenchido de forma incorreta, o que vem invalidar mais uma vez o Auto.

No cabeçalho do Auto de Infração 021100/2009 mostra que este não está vinculado a um Auto de Fiscalização elaborado por técnico especializado e credenciado para tal. Aquele campo do Auto de Infração está sem preenchimento ou em branco, mostrando que faltou um embasamento técnico e motivado para dar origem a uma penalização pecuniária tão severa. Existe apenas um BO – Boletim de Ocorrência nº 100.014 de 27-05-2009, feito pelo mesmo agente autuante, com a mesma descrição do Auto de Infração, não existindo razão, motivação, base legal e técnica, para prevalecer uma multa em valor tão exorbitante.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, entrega aos cidadãos a Segurança Jurídica e a certeza de que todas as leis devem ser cumpridas, mas com equilíbrio e razoabilidade.

A Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito federal (9.784/99), que pelo princípio da simetria pode ser aplicado no caso em tela, prescreve em seu art. 2º e 50:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”(g.n.)

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I(...);

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III(...);” (g.n.)

Assim, conclui-se que a multa aplicada ao Defendente não possui motivação, não existindo um Auto de Fiscalização, para fornecer subsídios técnicos e legais para a autuação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, porém com erro na mensuração da área e na quantidade do material vegetal, como se transcreve a seguir:

Geraldo Magela Silva 4



“Desmatar uma área de 4,88 hectares de formação campestre de espécie nativa, em área comum e desmatar uma área de 2 (dois) hectares de formação campestre nativa, em área de preservação permanente “margem de grotas secas” em forma de destoca e realizar destoca de 160 árvores nativas “aroeiras”, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, tudo sem autorização do órgão ambiental competente. Foram apreendido 100 (cem) estéreos de lenha nativa e tocos e 160 (árvores) de aroeiras, que ficaram no local”.

Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta do Recorrente. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

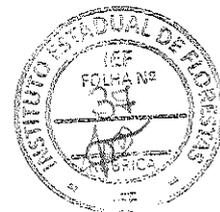
Não existem os 100 (cem) estéreos de lenha nativa, nem as 160 árvores de aroeira, conforme consta no Auto de Infração. O que existiu de fato foi a destoca da vegetação nativa concorrente na pastagem. A pastagem estabelecida ali por vários anos, roçadas semestralmente ou anualmente através de foices, restava tocos esparsos com várias brotações (5 a 8 brotações por cepa), impossibilitando a instalação da lavoura de milho. O volume de material vegetal foi considerado pelo Autuado como insignificante, sem aproveitamento econômico, permanecendo em leiras para decompôr no solo. O autuado de sã consciência não sabe como estimar um volume de tocos e gravetos dispostos em leiras. Não se sabe como o agente autuante estimou estes volumes e quantidades, certamente por mera suposição.

Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, pela falta da verdade nos fatos, pela falta do equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade, devendo o mesmo ser desconstituído através da sanção de nulidade, o que não ocorreu no Julgamento da Defesa Administrativa de Primeira Instância.

Neste contexto e diante de tudo que fora versado, requer desde já, em preliminar, a decretação da nulidade do auto de infração por conter vícios insanáveis.

O agente autuante não se valeu do princípio da proporcionalidade na aplicação das penalidades, conforme prescreve a jurisprudência.

Geraldo Magela Silva 5



O ilustre doutrinador Paulo Bonavides já escrevia outrora:

"Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial".

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Este quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos, devendo sempre primar, para a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, como aqui se observa, razão pelo qual foi invocado.

A administração deve utilizar-se do princípio da razoabilidade e, em se tratando de sanção, especialmente levar em consideração o princípio da capacidade contributiva, pois, assim não procedendo, poderá incorrer em injustiça e praticar o confisco e não a distribuição da renda, finalidade basilar do mesmo.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, entrega aos cidadãos a Segurança Jurídica e a certeza de que todas as leis devem ser cumpridas, mas com equilíbrio e razoabilidade.

Assim, o que se tem aqui, neste momento, é o rebatimento do caráter confiscatório uma vez enfrentado, Fábio Brun Goldschmidt elucidada:

"Confisco é o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei".

Vejamos o nobre entendimento do brilhante jurista Hugo de Brito Machado Segundo acerca do tema em comento:

"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes pela insuportabilidade da carga tributária (...)".

Ronaldo Magela Silva



Por tanto é desproporcional e não razoável, mas acima de tudo confiscatório, o valor arbitrado da multa pecuniária em R\$93.818,27, através do Auto de Infração Nº 021100, de 27 de maio de 2009, que julgado em recurso administrativo de primeira instância, tem inexplicavelmente a decisão do INDEFERIMENTO.

Também o Auto de Infração apresenta inúmeros erros, a saber: não vinculação a um Auto de Fiscalização elaborado por profissional habilitado; não mensuração dos 100 (cem) estéreos de lenha citados, senão pela presunção; não existência destes 100 estéreos de lenha; não contagem das 160 aroeiras em brotações nos tocos nas leiras, senão pela imaginação; não existência da área de 2,0 ha de preservação permanente; não desmate de 6,88 ha de formação campestre de espécie nativa, área superior a real área do imóvel rural de 4,16 ha; testemunhas, colegas de corporação do agente autuante, impedidas de serem testemunhas ou tidas como "suspeitas", conforme preceitua o art. 405 do CPC, que estabelece que agentes públicos não podem ser testemunhas em Auto de Infração, por terem interesse no litígio; multa em valor absurdo e confiscatório, pois a propriedade vale hoje em torno de R\$10.000,00 a R\$12.000,00.

O Recorrente casou-se recentemente em 14 de julho de 2012. Agora inicia-se uma família, pois somente agora teve um pouco de condições financeiras, conforme anexa-se Certidão de Casamento (**Documento 06 – fl. 1/1**). Ele percebe um salário mínimo mensal pela Prefeitura de Glaucilândia. A esposa percebe um salário mínimo no exercício de recepcionista. Pagam um aluguel de residência em Glaucilândia, conforme comprovante residencial em nome da esposa, no valor de R\$250,00 por mês. Acrescida as despesas de água e luz sobra muito pouco para a manutenção do casal. A cobrança de uma multa neste valor absurdo e confiscatório é inócua, pois o Recorrente não tem como pagar esta multa.

A Fazenda Caiçara ou Félix tem uma boa qualidade ambiental. Preservam-se as árvores de maior porte e estas sombreiam a pastagem ali estabelecida. Faixas ou cordões de árvores conservadas dividem aqueles pequenos imóveis rurais. O Município de Glaucilândia é um produtor de alimentos: milho e feijão; devido à qualidade de suas terras, que produzem sem a necessidade de fertilizações químicas e adição de elementos químicos ou defensivos agrícolas não próprios daqueles solos. Para a certificação destas informações as figuras abaixo mostram: a roça de milho e feijão; as árvores preservadas na pastagem; o pequeno produtor e sua lavoura; o ponto de drenagem no terreno; a qualidade daquelas terras, conforme ilustra as figuras 01, 02, 03 e 04.

Ronaldo Magela Silva

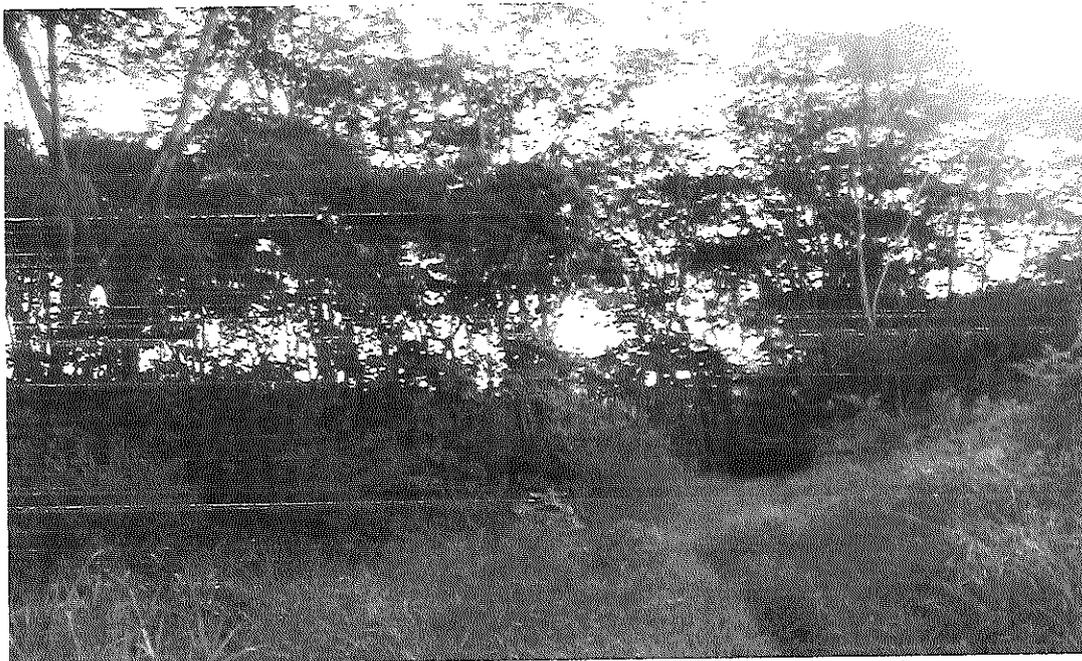


Figura 01: Ilustra a pastagem de brachiária, árvores de maior porte preservadas em raso ponto de drenagem do terreno na Fazenda Caiçara ou Félix em Glaucilândia – MG.



Figura 02: Excelente roça de milho isolada da pastagem com cerca de arame liso. À direita árvores preservadas em ponto de drenagem na divisa do imóvel. Ao fundo pastagem com árvores preservadas do vizinho.

Geraldo Magela Silva



Figura 03: Detalhe do milho consorciado com o feijão na Fazenda Caiçara ou Félix de propriedade de Geraldo Magela Silva em Glaucilândia – MG.



Figura 04: Detalhe do micro-produtor rural, Geraldo Magela Silva e, do milho produzido com 03 espigas por pé, com sanidade e produtividade comprovada.

Geraldo Magela Silva,



4. DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos e justificativas, solicita:

4.1 - Que seja o presente pedido de reconsideração de multa processado por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais de admissibilidade, conferindo-se de imediato e na forma da legislação pertinente, o efeito suspensivo, relativamente a exigibilidade do pagamento da multa;

4.2 - Que analisadas as exposições possa decretar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021100/2009 do IEF, nos termos das fundamentações lançadas e reconsiderar da decisão de primeira instância, com a isenção do pagamento da multa prevalecida;

4.3 - Se assim não entendendo, que seja analisado os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para o caso em tela, reduzindo por consequência a multa em valor razoável na devida proporção da capacidade contributiva de um trabalhador rural e assalariado mínimo, que não tem recurso financeiro para quitar este débito;

4.4 - Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Nestes termos, requer, de consequência, seja o presente recebido em seus regulares efeitos, para o fim de se ver regularmente processado, para o fim de rever o ato impugnado-o, anulando-o, como de direito.

É o que requer.

Termos em que,

pede e espera Deferimento.

Glaucilândia - MG, 27 de novembro de 2012.

Geraldo Magela Silva
Geraldo Magela Silva